TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003154-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Maria das Dores Pires Costa

Requerido: Marisa Lojas Varejistas Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Maria das Dores Pires Costa propôs a presente ação contra a rés Marisa Lojas Varejistas Ltda. e Club Administradora de Cartoes de Crédito SA, requerendo seja declarada a inexistência do débito e a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 40 salários mínimos.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 124.

A corré Marisa Lojas SA., em contestação de folhas 133/154, suscita preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agi porque cancelou o débito. No mérito, sustenta a ausência de culpa, atribuindo a responsabilidade a terceiros, alegando excludente de responsabilidade por fato de terceiro, inexistindo dano moral a ser reparado.

A corré Club Administradora de Cartões de Crédito SA, em contestação de folhas 167/188, requer a exclusão da corré Marisa Lojas SA, suscita preliminar de falta de interesse de agir porque cancelou o débito e, no mérito, sustenta a ausência de culpa, atribuindo a responsabilidade a terceiros, alegando excludente de responsabilidade por fato de terceiro, inexistindo dano moral a ser reparado.

Réplica de folhas 216/229.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

De início, de rigor a aplicação da legislação consumerista, com a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Marisa Lojas SA, tendo em vista que, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, também não há falar-se em exclusão da corré Marisa Lojas SA como requerido pela corré Club Administradora de Cartões de Crédito SA.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada por ambas as corrés, por se tratar de matéria de mérito.

No mérito, procede a causa de pedir.

A autora instruiu a inicial com a carta de cobrança da corré Marisa (**confira folhas 25/26**). Também instruiu a inicial com a declaração nº 0402/14, emitida pela Associação Comercial de São Carlos, contendo a relação de supostos credores da autora, na qual consta o contrato nº **22561744841**, que é o mesmo número do contrato constante da carta de cobrança de folhas 25/26.

Assim, a autora comprovou que as rés promoveram a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As corrés, por outro lado, informam que, tão logo tomaram conhecimento da alegada fraude, promoveram o cancelamento do débito, o que não retira o dever de indenizar a autora pela inclusão indevida do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O ônus da prova quanto à legalidade da cobrança incumbe às corrés, a teor do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade das corrés é objetiva, pois devem possuir sistema eficiente para coibir a prática de fraudes, de forma a evitar percalços a quem nada tem a ver com o negócio celebrado, não havendo dúvidas de que houve falha na prestação do serviço e o dano restou configurado por se tratar de *damnum in re ipsa*, sem prejuízo do que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

0004311-55.2006.8.26.0315 Apelação

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Comarca: Laranjal Paulista

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 03/12/2013 Data de registro: 04/12/2013

Outros números: 43115520068260315

Ementa: "RESPONSABILIDADE CIVIL Dano moral Inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de maus pagadores Fato de terceiro não caracterizado Responsabilidade objetiva das instituições financeiras corrés e da operadora de telefonia pelo risco de suas atividades (Teoria do risco) Inteligência da Súmula 479, STJ Dano moral presumido Indenização devida, reconhecendo-se excessiva a verba arbitrada na sentença Obrigação solidária afastada Inaplicabilidade do art. 7°, p.u., do CDC, ao caso Litisconsórcio passivo facultativo Redução da indenização, fixando-se verba individualizada, mas idêntica a cada corré, tendo-se em conta cuidarem-se de empresas notoriamente de grande porte econômico, que geraram dano de igual natureza e extensão Manutenção da sentença quanto à aplicação dos juros a partir da citação, matéria não impugnada pelo autor Recursos providos em parte."

9204195-76.2009.8.26.0000 Apelação

Relator(a): Correia Lima

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/11/2013 Data de registro: 28/11/2013 Outros números: 6845884600

Ementa: "RESPONSABILIDADE CIVIL Ação de indenização por dano moral Linha telefônica móvel não solicitada pelo autor e débito por ele não reconhecido Utilização de dados de identificação pessoal do autor por falsário para habilitação de linha - Falha na prestação do serviço Risco profissional Fato de terceiro que não exclui a responsabilidade civil objetiva da concessionária de telefonia - Inclusão do nome do autor nos cadastros de órgão de proteção ao crédito - Dano moral configurado Damnum in re ipsa Indenização devida Necessidade de adequação do quantum reparatório ao critério do juízo prudencial Redução do arbitramento Procedência mantida Recurso provido em parte."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Dessa maneira, os transtornos suportados pela autora ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, sendo de rigor o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, com a condenação das corrés no pagamento de indenização por danos morais.

Considerando o poder econômico das corrés, bem como a condição socioeconômica da autor, e que a fixação deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos semelhantes, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima, fixo os danos morais em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Pelo exposto, acolho os pedidos formulados pela autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexistente o débito apontado pelas corrés junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação à autora; b) condenar as corrés, solidariamente, a pagar à autora, a título de danos morais, a quantia de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), atualizada a partir de hoje (27/07/2015) e acrescida de juros de mora desde o ato ilícito, considerando, para tanto, a data do apontamento indevido, ou seja, 23/12/2013 (confira folhas 22). Sucumbentes, condeno as corrés, solidariamente, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, porque merecidos,

ante o trabalho realizado nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de julho de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA